



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00130/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.032107/2017-23**

**INTERESSADOS: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.**

**ASSUNTOS: Adesão à Ata de Registro de Preços – Contratação para fornecimento de certificados digitais.**

**EMENTA:**

- I. Administrativo. Adesão à Ata de Registro de Preços. Contratação de certificados digitais.
- II. Adesão que se regula nos termos do atual Decreto nº 7.892/2013. Pretensão de Adesão à Ata pelo Ministério da Cultura, que se revela possível, desde que observadas as recomendações contidas no presente parecer.

1. Em observância ao disposto no inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, mediante despacho **0514192**, encaminhou a esta Consultoria Jurídica o processo em epígrafe, para análise e manifestação acerca da formalização da contratação decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 023/2017, do Hospital das Forças Armadas (HFA), com vistas à aquisição de certificados digitais, conforme especificado no item 1 da Ata de Registro de Preços de 23/06/2017 **0490118**.

**1. I. RELATÓRIO**

2. Por meio do documento de oficialização da demanda (**0442650**), a Coordenação Geral de Infraestrutura Tecnológica solicita a compra de certificados digitais, incluído o fornecimento dos tokens, tendo sido instituída a equipe de planejamento da contratação por meio do documento SEI **0451962**.

3. Com vistas a atender ao disposto na IN nº 04/2010 da SLTI, foram acostados além do documento de oficialização da demanda (**0442650**), estudo técnico preliminar (**0442581**); análise de riscos (**0442589**) e Termo de Referência e anexos (**0442592**).

4. Demais disso, constam dos autos diversos documentos, cabendo destacar: Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão nº 023/2017 – **0490118**; edital do pregão nº 023/2017 **0490120**; ofício do Hospital das Forças Armadas (HFA) autorizando o MinC a aderir a ATA, datado de 13/12/2017 – (**0480815**); manifestação por parte do fornecedor DIGISEC em atender o MinC – **0480716**; certidão de regularidade fiscal e trabalhista **0509497**, **0510485**, **0511010**; minuta de contrato **0510486**; nota de crédito nº 156 no valor de **R\$ 13.620,00 (treze mil seiscientos e vinte reais 0509031**, ateste da nota de crédito **0509033** e despacho COGEC 0512444, encaminhando os autos a esta Conjur para manifestação

5. É o relato do necessário. Passo a me manifestar.

**2. II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

6. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cultura, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

7. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza obrigatória, porém não vinculante.

8. Fixada essa premissa, verifico que o presente processo trata da contratação decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 023/2017, do Hospital das Forças Armadas (HFA), com vistas à aquisição de certificados digitais, com a inclusão dos respectivos tokens.

9. A matéria em questão é atualmente tratada pelo Decreto nº 7.892/2013 que, ao revogar o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2011, dispôs sobre a nova regulamentação do Sistema de Registro de Preços previsto no art.15 da Lei nº 8.666/93. O atual regulamento previu a possibilidade de utilização da ata por órgãos e entidades da Administração Pública Federal não participantes do certame licitatório, os chamados “caronas”, nos termos do seu art. 22, *in verbis*:

*Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

*§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.*

*§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.*

*§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.*

*§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.*

*§ 5º revogado pelo Decreto nº 8.250/2014*

*§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.*

*§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.*

*§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.*

*§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.*

10. Conforme se infere da leitura do ato normativo em apreço, a adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos e entidades que não participaram da licitação revela-se possível, **desde que manifestada dentro do prazo de vigência da Ata**, mediante consulta prévia ao órgão gerenciador e devidamente comprovada a vantagem para a Administração. Além disso, ressalte-se que o ato adesivo dependerá de aceitação por parte do fornecedor beneficiário da Ata e não poderá ocasionar a aquisição ou contratação adicional que exceda, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados, observando-se o limite máximo total para a adesão previsto no ato convocatório,

independentemente do número de órgãos que aderirem, em conformidade com o disposto no §4º do art. 22 do referido Decreto nº 7.892/2013.

11. No caso em foco, com base nas justificativas inseridas no documento de oficialização da demanda **0442650**, estudo técnico preliminar da contratação – **0442581**, este Ministério da Cultura solicitou ao representante do Hospital das Forças Armadas (HFA), órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão nº 023/2017, no que houve concordância daquele órgão por meio do ofício datado de 13/12/2017 – (0480815). Por sua vez, a empresa contratada aceitou a proposta de adesão à Ata ao ser consultada conforme manifestação **0480716**, em manifestação exarada aos 20 de dezembro de 2017.

12. Verifica-se que a Ata de Registro de Preços atinente ao Pregão Eletrônico nº 023/2017 SRP (**0490118**), foi firmada em 23/06/2017, com data de validade de 12 (doze) meses, portanto existe autorização regulamentar para que o MinC realize a contratação pretendida por meio da Adesão ao Registro de Preços.

13. Por oportuno, faz-se necessário alertar para o disposto na Orientação Normativa AGU nº 21, de 01.04.2009, alterada pela Portaria nº 572, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe que “*É vedada aos órgãos públicos federais a adesão à ata de registro de preços quando a licitação tiver sido realizada pela Administração Pública Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como por entidades paraestatais.*”, o que não é o caso em tela, já que a Ata de Registro de Preços em questão é proveniente de ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA FEDERAL.

14. Noutro giro, verifico, salvo melhor juízo, que **a pretendida contratação observa o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto nº 7892/2013, no tocante ao limite quantitativo dos itens objeto de adesão.**

15. Com efeito, constam do Decreto duas limitações quantitativas: um limite individual para cada órgão ou entidade, seja gerenciador, participante ou não participante, os quais somente poderão contratar até 100% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços (§ 3º, do art.22, do Decreto nº 7.892/2013); e um limite para a totalidade das adesões, que, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem, não poderão ultrapassar a cinco vezes o quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços, uma vez permitido no instrumento convocatório esse limite máximo (§ 4º, do art.22, do Decreto nº 7.892/2013).

16. Sobre o tema, vale transcrever as seguintes considerações doutrinárias, a propósito da regulamentação prevista no § 4º, do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013:

*Segundo a diretriz fixada no § 4º, será possível aos órgãos não participantes das ARPs a aquisição de até cinco vezes o quantitativo registrado pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.*

*Isso significa que, a partir de agora, tomando como exemplo uma ARP que prevê a aquisição total de 100 unidades de determinado item pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes, poderá ser aproveitada por órgãos não participantes da seguinte forma:*

- Limite individual: até 100 unidades do item registrado (100%);
- Limite total para adesão: até 500 unidades do item registrado (500%), independentemente do número de órgãos não participantes (caronas).

*Nessa situação, a quantidade máxima possível de itens a serem adquiridos com a ARP será de 600 unidades, sendo 100 unidades referentes ao órgão gerenciador e aos órgãos participantes, e 500 unidades referentes aos caronas.*

*Assim, a solução apresentada pelo Planalto põe fim à questão da adesão ilimitada dos caronas às atas de registro de preços, reforçando a importância do planejamento cooperativo entre os órgãos e entidades, uma vez que não são mais possíveis as adesões irrestritas.*

17. Nesse mesmo sentido, em comentários ao referido § 4º, do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, colhe-se o seguinte entendimento da doutrina:

*A figura do carona sofre novas limitações de acordo com o novo regulamento. Agora, apenas poderá existir a figura do carona, com o atendimento dos seguintes requisitos:*

*(...)*

*f) sujeitam-se, consoante o Decreto nº 7.892/2013, a dois limites quantitativos: (i) cada carona, individualmente, poderá adquirir até 100% dos quantitativos registrados em ata; (ii) o quantitativo total decorrente de adesões à ata por caronas não poderá exceder o quádruplo do quantitativo inicial registrado em ata para cada item. Ou seja, em uma licitação para aquisição de impressoras, na qual o órgão gerenciador pretende adquirir 50 impressoras, e mais dois órgãos participantes pretendam adquirir 25 impressoras cada um, a soma dos quantitativos do órgão gerenciador e participantes resulta em 100 impressoras. Por consequência, cada carona que efetue adesão nesta ata poderá adquirir 100 impressoras cada um. Entretanto, todos os caronas que efetuarem a adesão à ata (independentemente de quantos órgãos se tornarão caronas), estarão limitados à aquisição de 50 impressoras, não podendo ultrapassar (somados todos os caronas), o quádruplo do quantitativo inicialmente previsto.(...)*

*Consoante às regras do regulamento, conforme visto anteriormente, no caso de o órgão gerenciador permitir adesões na ata, o edital da licitação, além de prever os quantitativos máximos estimados a serem adquiridos pelo órgão gerenciador e participantes, contemplará, também, a estimativa de quantidade máxima a ser adquirida pelos caronas (que não poderá ultrapassar o quádruplo do quantitativo inicial a ser adquirido pelo gerenciador + participantes).*

18. Deve-se atentar, também, para a necessidade de verificação da regularidade fiscal, trabalhista, bem como junto aos cadastros CADICON, CEIS e CNJ, da empresa beneficiária, o que se observa no caso em tela ante a juntada dos documentos SEI **0509497, 0510485, 0511010**. **Registro que tal situação cadastral deve novamente ser a ser checada no momento da efetiva contratação.**

19. **Outrossim, em homenagem aos princípios da eficiência e da finalidade pública, recomenda-se à Administração verificar se os produtos especificados na proposta de preços da empresa fornecedora e registrados na ata que se pretende aderir adequam-se plenamente às peculiaridades e necessidades do Ministério da Cultura, evitando-se contratação inoportuna e lesiva aos cofres públicos, inclusive em relação aos prazos de garantia, serviço de instalação, configuração e transferência de conhecimento.** A esse respeito, pondera Diogo de Figueiredo Moreira Neto que “a escolha do conteúdo da ação administrativa deverá se dar, dentro do possível, de conformidade com o objeto que se deseja realizar, e com uma razoável margem de certeza de que se trata da melhor escolha, ou seja, a mais eficiente” (Mutações do Direito Público, Renovar, 2006, p. 303).

20. Sobre o assunto, segue a seguinte deliberação do TCU:

*Assunto: REGISTRO DE PREÇOS. DOU de 15.10.2010, S. 1, p. 104. Ementa: determinação ao TRT/22ª Região para que: a) formalize, previamente às contratações por meio de Adesão à Ata de Registro de Preços, o termo de caracterização do objeto a ser adquirido, bem como apresente as justificativas contendo o diagnóstico da necessidade da aquisição e da adequação do objeto aos interesses da Administração, em obediência ao disposto nos art. 14 e 15, § 7º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993; (...); c) abstenha-se de adquirir bens em quantidade superior à registrada na Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 8º, § 3º, do Decreto nº 3.931/2001 (itens 9.2.1 a 9.2.3, TC-026.542/2006-1, Acórdão nº 2.764/2010 - Plenário – original sem destaques).*

## 2.1 Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 04/2014 - contratações de TI

21. Registre-se que devem constar da instrução processual todos os documentos que demonstrem o cumprimento do disposto na IN 04/2014, no que se refere ao Processo de Contratação - art. 8º - abrangendo as etapas de Planejamento da Contratação, Seleção do Fornecedor e disposições acerca do Gerenciamento do Contrato.

22. No que se refere ao objeto da contratação, oportuno registrar que o tema vem sendo tratado com bastante ênfase pelos órgãos de controle, em especial o Tribunal de Contas da União. Em diversas ocasiões apresentou minuciosas observações quanto às cautelas a serem adotadas pela Administração.

23. As eventuais contratações de bens e serviços na área de TI devem ser precedidas de um adequado planejamento.

24. Assentou o TCU a respeito:

20. [...] conforme o Acórdão 1.292/2003 - Plenário, a licitação de bens e serviços de informática deve ser precedida de minucioso planejamento, realizado em harmonia com o planejamento estratégico da instituição e com o seu plano diretor de informática, em que fiquem precisamente definidos, dentro dos limites exigidos na Lei nº 8.666/93, os produtos a serem adquiridos, sua quantidade e o prazo para entrega das parcelas, se houver entrega parcelada.” Acórdão nº 636/2006 Plenário.

25. De acordo com a IN SLTI/MPOG nº 4, de 2014, para uma contratação eficaz na área de TI, é fundamental que a equipe de planejamento da contratação, indicados pela autoridade competente da respectiva área, seja composta por:

1. integrante técnico: servidor representante da área de TI, a quem compete especificar, quando aplicáveis, os seguintes requisitos tecnológicos, em conformidade com aqueles definidos pelo integrante requisitante:

- (a) de arquitetura tecnológica, composta de hardware, software, padrões de interoperabilidade, linguagens de programação, interfaces, dentre outros;
- (b) de projeto e de implementação, que estabelecem o processo de desenvolvimento de software, técnicas, métodos, forma de gestão, de documentação, dentre outros;
- (c) de implantação, que definem o processo de disponibilização da solução em ambiente de produção, dentre outros;
- (d) de garantia e manutenção, que definem a forma como será conduzida a manutenção e a comunicação entre as partes envolvidas;
- (e) de capacitação, que definem o ambiente tecnológico dos treinamentos a serem ministrados, os perfis dos instrutores, dentre outros;
- (f) de experiência profissional da equipe que projetará, implementará e implantará a solução de TI, que definem a natureza da experiência profissional exigida e as respectivas formas de comprovação dessa experiência, dentre outros;
- (g) de formação da equipe que projetará, implementará e implantará a solução de TI, que definem cursos acadêmicos e técnicos, formas de comprovação dessa formação, dentre outros;
- (h) de metodologia de trabalho;
- (j) de segurança da informação; e
- (k) demais requisitos aplicáveis.

2. integrante administrativo: servidor representante da área administrativa que, juntamente com o integrante técnico, será responsável pela elaboração do orçamento detalhado em preços unitários, fundamentado em pesquisa no mercado;

3. integrante requisitante: servidor representante da área requisitante da solução de TI, a quem incumbe definir, quando aplicáveis, os seguintes requisitos:

- (a) de negócio, que independem de características tecnológicas e que definem as necessidades e os aspectos funcionais da solução de TI;
- (b) de capacitação, que definem a necessidade de treinamento, de carga horária e de materiais didáticos;
- (c) legais, que definem as normas com as quais a solução de TI deve estar em conformidade;
- (d) de manutenção, que independem de configuração tecnológica e que definem a necessidade de serviços de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e adaptativa;
- (e) temporais, que definem datas de entrega da solução de TI contratada;
- (f) de segurança, juntamente com o Integrante Técnico; e,
- (g) sociais, ambientais e culturais, que definem requisitos que a solução de TI deve atender para estar em conformidade com costumes, idiomas e ao meio ambiente, dentre outros.

26. A equipe de planejamento da contratação deverá acompanhar e apoiar, no que for determinado pelas áreas responsáveis, todas as atividades presentes nas fases de planejamento da contratação e seleção do fornecedor.

27. A IN estabelece, ainda, que o suporte técnico aos processos de planejamento das soluções de TI pode ser objeto de contratação, desde que sob supervisão exclusiva de servidores do órgão ou entidade pública licitante ou contratante.

28. Como é cediço, a referida IN, além da exigência do PDTI, estabelece diversos outros requisitos para o planejamento de contratações referentes à tecnologia da informação.

29. A IN SLTI/MPOG N.º 04/2014 exige que todo processo de contratação de serviços de Tecnologia da Informação seja precedido de uma fase de planejamento com as seguintes etapas:

(I) Estudo Técnico Preliminar: documento contendo a definição de critérios técnicos, avaliação das diferentes soluções, análise e comparação dos custos, escolha da solução de Tecnologia da Informação e justificativas, obrigações contratuais, responsabilidades e definições de como os recursos humanos e financeiros serão alocados para atingir o objetivo da contratação; o art. 12 da IN SLTI/MPOG n.º 4, de 2014, apresenta o conteúdo mínimo da a ser contemplado no estudo técnico preliminar da contratação;

(II) análise de riscos: documento que contém a descrição, a análise e o tratamento dos riscos e ameaças que possam vir a comprometer o sucesso em todas as fases da contratação, cujos itens encontram-se dispostos no art. 13 da IN SLTI/MPOG n.º 4, de 2014; e,

(III) Termo de Referência ou Projeto Básico, elaborado a partir do Estudo Técnico preliminar, devendo atender o disposto no art. 14 da IN SLTI/MPOG n.º 4, de 2014.

30. Todas as fases de Planejamento reclamam atuação direta da Área de Tecnologia da Informação como apoio, para apresentar justificativas, para aprovação e assinatura e definição dos requisitos tecnológicos, de contratação e de julgamento.

31. No caso dos autos, foram acostados todos os documentos referentes à fase de planejamento da contratação, de modo a atender as exigências do art. 9º da mencionada Instrução Normativa.

32. No tocante ao quantitativo a ser adquirido, **alerta-se a área técnica**, sobre a ausência de justificativas ou dos elementos que levaram a definição do quantitativo de certificados digitais a serem adquiridos.

33. **Após a autorização do órgão gerenciador, datada de 13/12/2017 – (0480815), registro que o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias**, observado o prazo de vigência da ata (§ 6º, do art. 22, do Decreto 29).

34. Verifica-se que a empresa a ser contratada, em que pese tenha restado consultada aos 12/12/2017 (0455089) manifestou sua concordância apenas aos 20/12/2017 (0480716). Mesmo diante da resposta tardia por parte da fornecedora, recomenda-se que utilize-se como termo inicial para a contagem do prazo de 90 dias o dia 13/12/2017, data da autorização do órgão gerenciador.

35. A Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (0442650) destacou que a aquisição alinha-se ao PDTIC 2015-2017:

“Este projeto está alinhado com o Planejamento Estratégico elaborado pela Coordenação Geral de Tecnologia da Informação, presente no Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) 2015 - 2017, nos parâmetros abaixo relacionados:

**Objetivo Estratégico: 1** - oferecer serviços digitais integrados para os usuários e cidadãos;

**Necessidade NIC 66:** Assinatura digital.”

36. A área técnica informa que observou os ditames da Instrução Normativa SLTI nº 05/2014, com alterações inseridas pela IN SLTI nº 07/2014, em especial seu art. 2º, *verbis*;

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros: **(Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)**

I - Portal de Compras Governamentais - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br);

II - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou

IV - pesquisa com os fornecedores.

§ 1º No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)**

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou o menor dos preços obtidos. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)**

§ 3º A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no § 2º, deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente

§ 4º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§ 6º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

37. Todavia não restou claro se a área técnica consultou apenas as Atas de Registro de Preços vigentes ou fez a pesquisa no Portal de Compras considerando todos os pregões eletrônicos realizados nos últimos 6 meses para o produto a ser adquirido independente de ser Ata ou Pregão eletrônico normal a fim de verificar a vantajosidade de utilizar a Ata de Registro de Preços do HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS (HFA).

38. No que concerne ao exame específico da minuta do Contrato (0510486), o § 4º do Art. 9º do Decreto nº 7892/2013 estabelece que a aprovação das minutas cabe exclusivamente a assessoria jurídica do órgão gerenciador, portanto dispensável a manifestação deste consultivo, salvo se a área demandante tivesse alguma dúvida jurídica, o que não ficou demonstrado no presente caso. Todavia, cabe alertar para que conste no preâmbulo que trata-se de contrato de “compra e venda de produto”.

### 3. CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cultura, se manifesta, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade e atento aos ditames do Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, pela viabilidade jurídica da pretendida contratação decorrente da adesão do Ministério da Cultura à Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 023/2017, do HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS (HFA), com vistas à aquisição de CERTIFICADOS DIGITAIS, INCLUÍDOS OS TOKENS RESPECTIVOS, especificado no Edital regulador do aludido certame, **desde que observadas as orientações lançadas no presente opinativo, em especial às constantes nos itens 16, 30, 31, 34 e 35.**

40. É o parecer, salvo melhor juízo.

41. À consideração superior.

RODRIGO PICANÇO FACCI  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400032107201723 e da chave de acesso 8b068adc

---

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO PICANCO FACCI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 115598672 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO PICANCO FACCI. Data e Hora: 12-03-2018 11:55. Número de Série: 13642648. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---